



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.900106/2011-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.667 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PROCESSO EXCLUSIVAMENTE DE DÉBITO. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Processo tramitando exclusivamente para cobrança de débito oriundo de indeferimento de pedido de ressarcimento do processo 10830.900044/2011-83, ainda pendente de julgamento. Incabível emissão de Acórdão quando não instaurada a fase litigiosa nos termos do art. 14 do Decreto no 70.235/72 e §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acatar a preliminar de nulidade da decisão de piso determinando o retorno do processo ao Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF-Campinas para aguardar a decisão final do processo 10830.900044/2011-83.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata o presente processo de cobrança de débitos inicialmente inscritos em Dívida Ativa da União em decorrência do Despacho Decisório emitido em 14/02/2011 referente ao PER/DCOMP nº 24513.30469.310706.1.3.01-0006 constante do processo 10830.900044/2011-83.

A Recorrente, ao ser notificada quanto à inscrição de dois supostos débitos em Dívida Ativa da União, consubstanciados nos CDAs nºs 80.2.11.051204-60 e 80.6.11.091443-04, requereu a sua revisão tendo em vista que a sua origem no citado processo 10830.900044/2011-83 e que se encontra pendente de julgamento em face da Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório emitido em 14/02/2011, protocolando “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União” conforme e-fl 92.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF-Campinas acatou o pedido conforme despacho de e-fl 126 propondo a suspensão da cobrança dos débitos e o cancelamento das referidas CDAs. Diante desta decisão, foi emitido o Memorando SEORT/DRF/CPS No 239/2011 de e-fl 160 para a PSFN/Campinas propondo o cancelamento das citas CDAs e posterior retorno ao mesmo SEORT com vista a aguardar o julgamento da Manifestação de Inconformidade do processo 10830.900044/2011-83.

Inexplicavelmente o processo foi julgado pela DRJ-Belém através do **Acórdão nº 10-61.920** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas do Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, que: (i) em sede preliminar, afirma ser nula a decisão de piso tendo em vista a discussão do mérito deste processo estar sendo analisada nos autos do processo 10830.900044/2011-83; (ii) não sendo acatada a preliminar, enfrenta a legitimidade do crédito apropriado pela Recorrente decorrente de empresas não optante pelo SIMPLES.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Conforme descrito no Relatório acima, o presente processo versa exclusivamente sobre cobrança de débitos inicialmente inscritos em Dívida Ativa da União e que, em face da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo 10830.900044/2011-83, deveria aguardar o julgamento deste para a partir de então decidir sobre a efetiva cobrança dos referidos débitos.

Entretanto, inadvertidamente a 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém emitiu o **Acórdão nº 10-61.920** sem que houvesse qualquer defesa prévia por parte do Contribuinte e que ensejasse a decisão ora recorrida. Portanto, incabível emissão de Acórdão quando não instaurada a fase litigiosa nos termos do art. 14 do Decreto no 70.235/72 e §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto por acatar a preliminar de nulidade da decisão de piso determinando o retorno do processo ao Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF-Campinas para aguardar a decisão final do processo 10830.900044/2011-83.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

